



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 61 | Janeiro de 2026

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09
Outras informações.....	11

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Recurso Eleitoral nº 0600325-41.2024.6.20.0026 (Jardim de Piranhas/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 17 de dezembro de 2025 e publicado no DJE de 21 de janeiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 49, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL COM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

É nula a sentença que julga as contas de campanha como não prestadas quando o candidato não é previamente citado para apresentar as contas finais, conforme exige o art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu no exame de recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que julgou como não prestadas as suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com determinação de devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Em seu voto, o relator registrou que a candidata foi intimada apenas para regularizar a representação processual, sem que houvesse citação específica para apresentação das contas finais, em afronta ao procedimento estabelecido no art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Destacou ainda que a publicação de edital com informação equivocada, indicando que foram apresentadas as contas finais, mostrou-se suficiente para induzir a parte em erro e comprometer o exercício da ampla defesa, caracterizando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN, por unanimidade, reconheceu a nulidade processual e deu provimento ao recurso interposto para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, a fim de que seja observado o rito legal, com a análise técnica dos documentos apresentados após os embargos de declaração.

[Acórdão completo](#)

[Acórdão completo](#)

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600156-37.2021.6.20.0001 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 18 de dezembro de 2025 e publicado no DJE de 21 de janeiro de 2026.

ASSUNTO

CRIME ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANÁLISE ISOLADA DAS PENAS. ART. 119 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 497 DO STF. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Nos crimes praticados em concurso, a prescrição deve ser calculada com base na pena de cada infração isoladamente e, sendo o réu maior de 70 anos na data da sentença, o prazo é reduzido pela metade, impondo-se a extinção da punibilidade se esse período for superado entre o recebimento da denúncia e a sentença.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte analisou recurso criminal eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente pela prática de três crimes de inscrição fraudulenta de eleitor, em concurso material, decorrentes da realização de múltiplas inscrições eleitorais mediante o uso de identidades diversas. A controvérsia concentrou-se na verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Em seu voto, o relator destacou que, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição, nos casos de concurso de crimes, deve ser examinada considerando-se a pena aplicada a cada delito isoladamente. Mencionou ainda que, fixada a pena em 1 ano e 10 meses para cada crime, o prazo prescricional é de 4 anos, o qual deve ser reduzido pela metade, conforme o art. 115 do Código Penal, em razão de o réu possuir mais de 70 anos na data da sentença.

Nesse contexto, verificado o decurso de prazo superior ao legal entre o recebimento da denúncia e a sentença, o pleno do TRE/RN reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, declarou extinta a punibilidade do recorrente e, por unanimidade, deu provimento ao recurso, restando prejudicada a análise das demais teses defensivas.

[Acórdão completo](#)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600467-72.2024.6.20.0017 (Lajes/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 18 de dezembro de 2025 e publicado no DJE de 21 de janeiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. BLOG COM EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. DIVULGAÇÃO REITERADA DE ATOS DE CAMPANHA E LIVES ELEITORAIS. GRAVIDADE CONFIGURADA. ABUSO DE PODER MIDIÁTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO A GASTOS ILÍCITOS DIANTE DA NÃO ELEIÇÃO DAS CANDIDATAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INELEGIBILIDADE RESTRITA AO RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A divulgação reiterada e profissional de atos de campanha em blog explorado economicamente configura uso indevido dos meios de comunicação social, ainda que sem prova de pagamento, quando demonstrada gravidade capaz de desequilibrar o pleito, sendo a inelegibilidade aplicável apenas ao responsável pelo veículo na ausência de prova de participação dos candidatos beneficiados.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em examinar se a divulgação reiterada de atos de campanha e de lives eleitorais, realizada em blog explorado economicamente e vinculado a perfil pessoal associado a pessoa jurídica, configuraria uso indevido dos meios de comunicação social com gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder, bem como se haveria interesse processual para a apuração de supostos gastos ilícitos de campanha, considerando que as candidatas beneficiárias não foram eleitas.

Em seu voto, o relator consignou que, embora a propaganda eleitoral na internet admita manifestações espontâneas de pessoas naturais, é vedada a veiculação em canais ou perfis que explorem atividade econômica, ainda que formalmente registrados em nome de pessoa física. Destacou que o conjunto probatório demonstrou atuação profissional e reiterada do blog, com elevado número de publicações e transmissões de atos de campanha ao longo do período eleitoral, circunstância que, em município de pequeno porte, evidenciou gravidade qualitativa e quantitativa apta a comprometer a isonomia entre os candidatos. Ressaltou ainda a ausência de interesse processual quanto à apuração de gastos ilícitos, à luz do art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, bem como a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva das candidatas beneficiárias para a imposição da sanção de inelegibilidade.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer o uso indevido dos meios de comunicação social e declarar a inelegibilidade apenas do responsável pelo veículo de comunicação, pelo prazo de oito anos subsequentes às Eleições de 2024, afastando a apuração de gastos ilícitos de campanha e a aplicação de sanções às candidatas beneficiárias.

[Acórdão completo](#)

Recurso Eleitoral nº 0600336-09.2024.6.20.0014 (São Miguel do Gostoso/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator designado: Des. Lourinaldo Silvestre de Lima Filho, Relator originário: Des. Eduardo Pinheiro, por maioria de votos, julgado em 16 de dezembro de 2025 e publicado no DJE de 21 de janeiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. FESTA TRADICIONAL DO PADROEIRO. EVENTO CULTURAL CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. USO PROMOCIONAL NÃO COMPROVADO. PROVA INSUFICIENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

A realização de evento cultural tradicional do município, custeado com recursos públicos e promovido nos mesmos moldes de anos anteriores, não configura abuso de poder político ou econômico nem conduta vedada, na ausência de prova concreta de uso promocional ou de gravidade suficiente para comprometer a isonomia e a legitimidade do pleito.

A matéria submetida à análise da Corte Eleitoral consistiu em verificar se a realização de festa tradicional do padroeiro de município, custeada com recursos públicos em período eleitoral, bem como a divulgação de vídeo pelo então prefeito com referência indireta a número de campanha, configurariam abuso de poder político ou econômico e conduta vedada aptos a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Em seu voto, o relator consignou que a caracterização do abuso de poder exige prova robusta da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta, o que não se verifica quando o evento impugnado possui caráter tradicional, é realizado de forma recorrente em anos anteriores e não apresenta alteração significativa de formato ou dimensão no ano eleitoral. Destacou ainda que a prova oral afastou a ocorrência de pedido de votos, propaganda eleitoral ou promoção de candidaturas durante o evento, bem como que a gravação do vídeo pelo prefeito, embora reprovável sob a ótica administrativa, não teve divulgação ampla comprovada nem converteu o festejo em ato de campanha, inexistindo subsunção típica à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Diante de tais considerações, a Corte do TRE/RN, aplicando o princípio do in dubio pro suffragio, concluiu pela ausência de provas robustas da ocorrência de abuso de poder ou de conduta vedada, negando provimento ao recurso e mantendo a improcedência da ação, por maioria, com divergência quanto ao fundamento adotado.

[Acórdão completo](#)

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600501-98.2024.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 22 de janeiro de 2026 e publicado no DJE de 28 de janeiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE MATERIAL. VALOR INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A existência de dívida de campanha não formalmente assumida pelo partido constitui irregularidade material, mas admite aprovação das contas com ressalvas quando o valor é inexpressivo e inexistem indícios de má-fé.

O Tribunal apreciou recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha em razão da existência de dívida não quitada e não assumida formalmente pelo partido político.

O relator reconheceu que a ausência de assunção formal da dívida configura irregularidade material, por impossibilitar o conhecimento da origem de eventual fonte futura de custeio, em prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral. Contudo, destacou que a jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade representa valor absoluto ou percentual inexpressivo frente ao total de receitas arrecadadas na campanha, além da inexistência de indícios de má-fé.

Diante de tais considerações e, por se tratar de dívida de reduzido impacto em relação ao total arrecadado na campanha, sem prejuízo à regularidade das contas, o pleno do TRE/RN, à unanimidade, deu provimento ao recurso para aprovar com ressalvas a prestação de contas dos candidatos recorrentes.

[Acórdão completo](#)

Recurso Eleitoral nº 0600677-24.2024.6.20.0050 (Parnamirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Hallison Rego Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 18 de dezembro de 2025 e publicado no DJE de 21 de janeiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO COM CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO INDIRETA VEDADA. ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

É vedada a doação estimável em dinheiro consistente na cessão de veículo acompanhada do custeio de combustível por pessoa física que não exerce atividade econômica relacionada ao bem doado, constituindo falha grave suficiente para a desaprovação das contas de campanha, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Tribunal Regional Eleitoral analisou recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, em razão de irregularidade consistente na doação estimável em dinheiro decorrente da cessão de veículo acompanhada do custeio de combustível pelo doador.

Em seu voto, o relator consignou que a doação de combustível por pessoa física que não exerce atividade econômica relacionada ao bem não se enquadra nas hipóteses autorizadas pelo art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando doação indireta vedada pela legislação eleitoral. Assentou ainda que o aditivo contratual apresentado não afasta a irregularidade, uma vez que a ilicitude decorre da própria natureza da doação, bem como que a alegação de uso pessoal exclusivo do veículo mostra-se incompatível com o fato de o bem ter sido vinculado à campanha eleitoral.

Ao final, o Plenário do TRE/RN concluiu que a falha possui natureza grave por comprometer a transparência e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual decidiu negar provimento ao recurso e manter a desaprovação das contas de campanha do candidato recorrente.

[Acórdão completo](#)

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600201-94.2024.6.20.0014 (Touros/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade, julgado em 18 de dezembro de 2025 e publicado no DJE de 21 de janeiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO EM GRUPO FECHADO DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALCANCE PÚBLICO OU DE VIRALIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO EM AMBIENTE RESTRITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

O compartilhamento de conteúdo em grupo fechado de WhatsApp, sem comprovação de alcance ao público em geral ou de disseminação em larga escala, não caracteriza propaganda eleitoral irregular, prevalecendo a liberdade de expressão em ambiente restrito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte analisou recurso eleitoral interposto contra sentença que reconheceu propaganda eleitoral irregular negativa e aplicou multa em razão do compartilhamento de vídeo com conteúdo pejorativo em grupo restrito de WhatsApp nas Eleições de 2024, cuja controvérsia consistiu em saber se a divulgação em ambiente digital fechado seria suficiente para justificar a intervenção da Justiça Eleitoral.

No voto, o relator destacou que mensagens veiculadas em grupos fechados de WhatsApp possuem natureza de comunicação privada e, em regra, não se equiparam à propaganda eleitoral dirigida ao público em geral. Ressaltou a inexistência de prova quanto ao número de participantes do grupo, ao seu caráter aberto ou irrestrito, bem como à eventual replicação ou “viralização” do conteúdo em outros meios digitais, elementos indispensáveis para aferir potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito.

Nesse contexto, a Corte Potiguar concluiu que a ausência de demonstração de alcance público amplo afasta a configuração de propaganda eleitoral irregular, razão pela qual, em observância aos princípios da mínima intervenção da Justiça Eleitoral e à liberdade de expressão, deu provimento unânime ao recurso para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

[Acórdão completo](#)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Representação nº 0600010-23.2026.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, publicada no DJE de 26/01/2026.

ASSUNTO

PESQUISA ELEITORAL. ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CONSULTA ELETRÔNICA INFORMATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA.

A certidão de regularidade profissional emitida pelo conselho de classe, dotada de fé pública, prevalece sobre consulta eletrônica meramente informativa, não sendo possível presumir irregularidade pretérita do estatístico responsável nem manter a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral sem prova robusta de exercício profissional irregular à época da coleta ou do registro.

DECISÃO

Cuida-se de desdobramento da análise de tutela de urgência anteriormente apreciada nestes autos.

Após o deferimento da medida liminar que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral RN-04989/2026 (ID 11330706), a Representada compareceu aos autos e juntou Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (CONRE-5), datada de 22/01/2026 (ID 11331486), pugnando pelo levantamento da suspensão e pela liberação da divulgação do levantamento.

Na sequência, a Representante apresentou petição (ID 11331495) arguindo fato superveniente de natureza impeditiva. Sustenta que a regularização do estatístico responsável teria ocorrido apenas na data da certidão, o que indicaria que, durante o período de coleta dos dados, entre 08/01/2026 e 12/01/2026, bem como na data do registro da pesquisa, em 16/01/2026, o profissional encontrava-se em situação irregular. Invoca, para tanto, a premissa de que a validade do ato jurídico pressupõe agente capaz e devidamente habilitado no momento de sua prática.

É o relatório. Decido.

A controvérsia instaurada após o deferimento da liminar cinge-se à aferição da regularidade temporal do registro do estatístico responsável pela pesquisa.

Em síntese, sustenta a Representante que o fato de o nome do profissional ter passado a constar na lista pública do CONRE-5 apenas em 22/01/2026 evidenciaria irregularidade pretérita, apta a contaminar a pesquisa desde a sua origem.

A meu sentir, não assiste razão ao Representante neste momento processual, impondo-se a revogação da medida constritiva.

De início, cumpre enfrentar a premissa central da tese deduzida, consistente na suposta infalibilidade do sistema de consulta online mantido pelo conselho profissional. A alegação de regularização tardia ou de exercício irregular pretérito repousa na suposição de que a lista disponibilizada no sítio eletrônico do CONRE-5 refletiria, de forma absoluta e em tempo real, a situação cadastral de todos os profissionais jurisdicionados.

Nada obstante, o próprio órgão fiscalizador afasta expressamente tal presunção. Consta da página de consulta pública (<https://conre5.org.br/profissionais/>) advertência clara no sentido de que, não localizado o nome do profissional na lista, deve-se proceder ao contato direto com o conselho por e-mail ou aplicativo de mensagens, o que evidencia o caráter meramente informativo, não exaustivo e potencialmente sujeito a atrasos ou inconsistências do banco de dados eletrônico.

Essa ressalva institucional demonstra que a ausência momentânea do nome do estatístico na lista consultada em 21/01/2026 não autoriza, por si só, a conclusão de que o profissional se encontrava irregular ou impedido de exercer a atividade. Tal situação pode decorrer, legitimamente, de falha de atualização, atraso sistêmico ou outra limitação operacional já reconhecida pelo próprio conselho. Converter eventual inconsistência de publicidade em prova cabal de exercício ilegal da profissão traduz extrapolação indevida, incompatível com o juízo de cognição sumária que ora se realiza.

Sob esse prisma, impõe-se reconhecer a prevalência da certidão formalmente emitida pelo órgão de classe. No confronto probatório entre uma consulta a página eletrônica, cuja falibilidade é expressamente admitida, e uma Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CONRE-5 (ID 11331486), documento dotado de fé pública e subscrito pela autoridade competente, deve prevalecer esta última.

A certidão apresentada atesta que o profissional possui o registro nº 9924 e encontra-se em situação regular perante o aquele conselho. Logo, com a devida vênia, não cabe à Justiça Eleitoral, sem prova técnica robusta em sentido contrário, infirmar a validade ou a eficácia temporal de ato administrativo revestido de presunção de legitimidade, com base em ilações quanto ao momento da atualização de cadastro eletrônico.

Se o órgão de classe certifica a regularidade do profissional, a presunção milita em favor da higidez do registro da pesquisa. O ônus de demonstrar eventual falsidade ideológica da certidão ou a efetiva suspensão do registro à época da coleta ou do registro da pesquisa incumbe ao Representante, demandando instrução probatória exauriente, incompatível com a via estreita da tutela de urgência.

De outro lado, cumpre delimitar os contornos da fiscalização eleitoral. Isso porque o art. 2º, inciso IX, da Resolução/TSE nº 23.600/2019 estabelece requisito objetivo, consistente na indicação do estatístico responsável, com a respectiva assinatura e número de registro no conselho competente. No caso concreto, verifica-se que tais exigências foram atendidas, uma vez que o nome do profissional consta do registro, a assinatura digital foi aposta, assumindo a responsabilidade técnica, e o número de registro informado teve sua existência confirmada por certidão oficial.

Exigir, neste momento, apuração aprofundada acerca de histórico administrativo, datas internas de ativação cadastral ou eventual pendência pretérita junto ao conselho profissional implicaria desbordar dos limites da atuação da Justiça Eleitoral, que não se confunde com órgão correicional dos conselhos de fiscalização profissional.

Nessa linha de entendimento, portanto, a manutenção da suspensão da divulgação, diante da prova oficial de regularidade ora apresentada, mostraria-se desproporcional e configuraria indevida restrição à circulação de informação eleitoral, aproximando-se de censura prévia injustificada, em afronta ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Decerto, eventual irregularidade administrativa pretérita, se efetivamente existente e comprovada no mérito, poderá ensejar as sanções cabíveis, inclusive multa, mas não autoriza, à míngua de prova robusta, o bloqueio preventivo da divulgação da pesquisa.

Ante o exposto, considerando que a dúvida que fundamentou a concessão da liminar foi adequadamente sanada por documento oficial idôneo e que a ausência momentânea do nome do profissional em lista online não constitui prova absoluta de irregularidade, diante da ressalva expressa do próprio sistema:

1. ACOLHO o pedido de reconsideração;
2. REVOGO a tutela de urgência anteriormente deferida;
3. DETERMINO, em consequência, o levantamento imediato da suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RN-04989/2026;
4. AUTORIZO a Representada a proceder à sua divulgação, nos termos do cronograma informado; e
5. AFASTO a incidência das astreintes, diante do cumprimento da determinação judicial.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Juiz Marcello Rocha Lopes
Relator

Decisão monocrática

OUTRAS INFORMAÇÕES

PORTARIA Nº 20/2026/PRES, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Portaria Conjunta PRES/CRE nº 8, de 7 de agosto de 2025.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

PORTARIA Nº 1/2026/PRES, DE 8 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o protocolo de tratamento de denúncia e o plano de resposta a fraude e corrupção no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Hallison Rêgo Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Fernando Rocha de Andrade

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino